



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 13899.000362/93-21
Acórdão : 201-75.181
Recurso : 101.850

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : COMPELA COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRF em Osasco - SP

PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88 - REGÊNCIA - IMPROPRIEDADE - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS - Fulminados os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em face de vício formal, prevalece a disciplina dos PIS por eles modificada, subsistindo, assim, a obrigação de recolhimento nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. Impossibilidade de alteração de lei complementar por decreto-lei é princípio fundamental de hierarquia das leis (RESP nº. 19143-MG). **Recurso provido para anular o processo *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPELA COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiz Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 13899.000362/93-21
Acórdão : 201-75.181
Recurso : 101.850

Recorrente : COMPELA COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 184/185, em decorrência de falta de pagamento da Contribuição para o PIS/Faturamento, em virtude de falta de recolhimento verificada, relativamente a Outras Receitas Operacionais, nos períodos de apurações de setembro a dezembro de 1992.

Tempestivamente, a interessada interpôs Impugnação de fls. 189/199, alegando, em síntese, que a forma como vem sendo exigida a Contribuição ao PIS é totalmente inconstitucional, segundo as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Acrescenta que essa inconstitucionalidade tem sido reconhecida no Tribunal Regional Federal, em apreciação de autos de arguição de inconstitucionalidade.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 204, opinando pela manutenção do crédito tributário, segundo o qual, “a ação declaratória (anexo às fls. 12 a 20) não se encontra amparada pela medida liminar e ou depósito judicial para a suspensão do crédito tributário e tampouco foi apresentado na impugnação para tornar o lançamento indevido”. Quanto à diferença apurada com base na “Receita Operacional”, enquanto não declarada inconstitucional, permanece a aplicada com base nos decretos-leis vigentes.

O Delegado da DRF em Osasco - SP, através da Decisão de fls. 205 e 206, indeferiu a impugnação, mantendo os valores lançados, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 205, que se transcreve:

“Falta de recolhimento do PIS – Receita Operacional, relativo aos períodos de apuração 09/88 a 12/92. Acréscimos legais e multa de ofício aplicados em conformidade com a legislação vigente”.

Cientificada em 08/02/94, a recorrente apresentou recurso voluntário em 02/03/94 (fls. 209/220), repetindo os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000362/93-21
Acórdão : 201-75.181
Recurso : 101.850

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou sua impugnação ao auto de infração no entendimento de que a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é inconstitucional. Fundamenta-se no julgamento do STF e na Resolução nº 49/95 do Senado Federal. No recurso ao Conselho de Contribuintes, ratifica suas ponderações.

Como é notório, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754-2, e sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal.

Afastada a incidência dos referidos decretos-leis, há que se considerar como tendo permanecido em vigor a legislação da Lei Complementar nº 07/70.

A Contribuição para PIS, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70, foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Ao Poder Legislativo não é permitido adotar critério discricionário para a confecção de norma infraconstitucional.

Em decorrência desta afirmação, se para o disciplinamento de determinado fato a Constituição Federal exige lei complementar, não há possibilidade de o Congresso Nacional preferir o sistema de lei ordinária. Se assim agir, está contrariando a vontade do contribuinte e, em segundo lugar, a lei complementar passa para o ordenamento jurídico com existência, validade e eficácia de lei ordinária.

Entendida como aplicável toda a legislação de regência que guarda consonância com a lei Complementar nº 07/70, cumpre registrar que a Contribuição ao PIS será devida nos termos da Lei Complementar nº 07/70, bem como a base de cálculo, o fato gerador e o recolhimento.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STF e do STJ está bastante sedimentada.

E como ao julgador deste Conselho de Contribuintes não se confere competência positiva e sim negativa, só me cabe analisar o auto de infração do presente processo. Até porque a legislação positiva compete ao legislador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

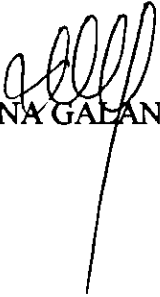
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000362/93-21
Acórdão : 201-75.181
Recurso : 101.850

Desta forma, dou provimento ao recurso do contribuinte para anular o processo *ab initio*, nos termos da fundamentação proposta. Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional efetuar outro lançamento, de acordo com a legislação pertinente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES